DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15737/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12822/2013
PROTOCOLO	: 1434650
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA-MS
ORDENADOR	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 149/2013
CONTRATADA	: ILSON MARQUES DA SILVA ME
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 60.172,78
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da regularidade do Contrato Administrativo n. 149/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a empresa Ilson Marques da Silva ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado por este colendo Tribunal, tendo sido julgado como regular e legal via Decisão Singular DSG – G.ODJ - 4382/2016, prolatada nos autos do Processo n. 12785/2013.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino durante o exercício de 2013, no valor de R$ 60.172,78 (sessenta mil, cento e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 12 de junho de 2013, até 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 9400/2017, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 21512/2017, pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do contrato e da sua execução financeira, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, verifica-se que documentos instrutórios foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal de Contas, porém, encontram-se completos e de acordo com as demais exigências das Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização e o teor do contrato atenderam às normas preconizadas na referida Lei n. 8.666/93, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade verificada, e sem a aplicação da multa, regimentalmente prevista.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE, e acompanhando parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do Contrato Administrativo n. 149/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a empresa Ilson Marques da Silva ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 16 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss